

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 7763/92
de 31 de agosto de 1.992

N.º 909 de 31/08/92

ALTERADO PELO DECRETO Nº 8377/94

REVOGADO PELO DECRETO Nº 9233/97

Regula o parcelamento de débi-
tos fiscais e dá outras provi-
dências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 92, inciso IX
e 117, inciso I da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

D E C R E T A,

Artº 1º - Os débitos fiscais inscritos em dí-
vida ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser recolhidos em até
15 (quinze) parcelas mensais e consecutivas, desde que o contribuinte es-
teja em dia com suas obrigações fiscais do exercício em que ocorrer o pe-
dido de parcelamento.

§ 1º - Em se tratando de débitos relativos
ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Imposto de Ven-
das a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, poderão ser inclui-
dos débitos vencidos no exercício, desde que inscritos em dívida ativa, o
contribuinte esteja em dia com suas obrigações fiscais do mês em que ocor-
rer o pedido e o parcelamento seja único.

§ 2º - Considera-se débito fiscal para fins
do presente Decreto, o principal acrescido de multa, juros e correção mo-
netária e relativos a impostos, taxas, tarifas, contribuição de melhoria
e multas decorrentes de infração às leis municipais, assim como aquelas
decorrentes de contratos, convênios e acordos.

§ 3º - O parcelamento de débitos já em fase
de cobrança judicial, somente será deferido depois de efetuados os reco-
lhimentos de custas, honorários advocatícios e demais despesas processu-
ais, e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia do débito, exce-
to esta para os casos de tributos imobiliários.

Artº 2º - As parcelas não poderão ter valor
inferior a 0,5 (meio) Unidade Fiscal de Referência para pessoas físicas
e 03 (três) Unidades Fiscais de Referência para pessoas jurídicas, e na
ocorrência de tal fato, será reduzido o número de parcelas até atingir os
respectivos limites.

Artº 3º - O pedido de parcelamento de débito
será feito em impresso próprio, distribuído aos interessados pela Prefei-
tura, no qual constará a ciência do requerente de que qualquer atraso ou
não pagamento de uma das parcelas implicará na imediata denúncia do
acordo, com o conseqüente prosseguimento da cobrança integral, continuando
a incidência de acréscimos legais.

ALTERADO ART. 1º E INCISO
II DO ART. 4º PELO DECRETO
Nº 8166/93

Handwritten initials and a signature on the right margin.

cont. do decreto nº 7763/92 - fls. 02.

Artº 4º - Determinam-se os valores dos com
ponentes da parcela-mensal, conforme demonstrativo abaixo.

I - Atualiza-se monetariamente o valor de dê
bito fiscal até a época do pedido;

II - A primeira parcela corresponderá a 30%
(trinta por cento) do valor da dívida;

III - O saldo será dividido em número de parce
las solicitadas, convertendo-as em quantidade de U.F.R., vigente à época
do pedido, observado o disposto no artigo 2º.

Artº 5º - Deferido o pedido de parcelamento,
deverá a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos no ato do de-
ferimento.

§ 1º - O deferimento do pedido somente ocor
rerá nos dias 01 a 20 de cada mês.

§ 2º - O dia em que for efetuado o pagamento
da primeira parcela determinará o dia de vencimento das parcelas subse
quentes.

§ 3º - As pessoas jurídicas deverão compro
var o recolhimento do ISSQN e do IVV do mês, a partir do pagamento da se-
gunda parcela, sob pena de denúncia do acordo.

§ 4º - A notificação nos termos do anexo I,
que fica fazendo parte integrante deste Decreto, deverá ser expedida em
02 (duas) vias com a seguinte destinação.

1 - 1ª via - Será entregue ao contribuinte
através da Divisão de Receita;

2 - 2ª via - Será juntada ao processo.

§ 5º - Havendo vários processos formados por
pedidos protocolados no mesmo ato, em relação a cada um deles será expedi-
da uma notificação.

Artº 6º - A Divisão da Receita, através de
seus setores competentes, providenciará a emissão dos carnês para pagamen
to.

Artº 7º - Na guia de recolhimento deverão
constar:

I - Valor da parcela;

II - O número do processo em que foi concedi-
do o parcelamento;

III - O número da parcela (s);

IV - A data do vencimento (s);

V - Identificação do contribuinte.

cont. do decreto nº 7763/92 - fls. 03.

Artº 8º - Indeferido o pedido, ou deferido e não paga a primeira parcela, implicará no imediato ajuizamento da dívida.

Artº 9º - O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

Artº 10 - Considera-se celebrado o acordo, para pagamento parcelado, com o recolhimento da primeira parcela, dispensada a lavratura do termo.

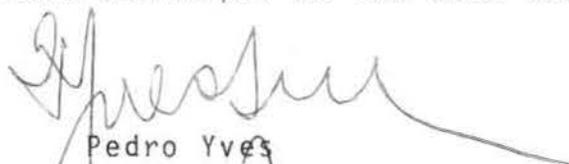
Artº 11 - A falta de pagamento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, até a data do vencimento, implicará na denúncia do acordo, vedando-se ao devedor novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito.

Parágrafo Único - A denúncia de um acordo não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas neles fixadas.

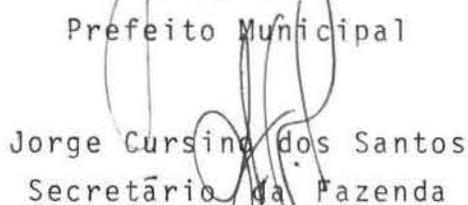
Artº 12 - Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos.

Artº 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6981, de 23 de fevereiro de 1990.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
31 de agosto de 1992.

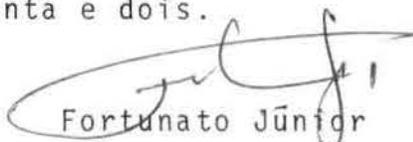


Pedro Yves
Prefeito Municipal



Jorge Cursino dos Santos
Secretário da Fazenda

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e dois.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos